



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001574-22.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante MARILDA DE FÁTIMA FINOTE FERRAREZI, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer à apelante o direito à gratuidade da justiça, mantido, porém, o indeferimento da inicial, nos termos do acórdão, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1001574-22.2024.8.26.0383

Apelante: MARILDA DE FÁTIMA FINOTE FERRAREZI

Apelado: BANCO BMG S.A.

Comarca: NHANDEARA

Voto n° 42354

***INDEFERIMENTO INICIAL** – Ação revisional de juros c/c pedido de indenização – Determinação de emenda, com fundamento no Comunicado n° 02/2017 da CG, para comprovação da hipossuficiência financeira arguida, bem como para apresentação de documentos e declarações listados na decisão – Autora que, mesmo devidamente advertida de que o descumprimento da ordem geraria indeferimento da petição inicial, deixou de atendê-la a contento, trazendo apenas comprovação da hipossuficiência financeira – Poderia, até mesmo, ter se insurgido através de recurso de agravo, mas também não o fez – Indeferimento da inicial que se mostrava imperativo e que somente à parte autora pode ser imputado – Gratuidade da justiça, contudo, que fica concedida, ante a prova de que auferia apenas um salário mínimo, o que a isenta do recolhimento das custas iniciais – Recurso parcialmente provido, apenas para conceder a gratuidade, mantido o indeferimento, nos termos do presente acórdão.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **indeferiu a petição inicial** da ação revisional de contrato c/c pedido de indenização, ao fundamento de que a parte autora, devidamente instada a emendar a petição inicial, trazendo documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira arguida, bem como para que providenciasse a juntada dos demais itens requisitados, nos termos dos artigos 321 e 139, III e IX

do CPC, não recorreu da decisão; juntou alguns documentos com objetivo de comprovar o direito à gratuidade da justiça e, injustificadamente, não atendeu a ordem determinada no item 2 da decisão.

Consequentemente, ficou condenada ao pagamento das custas.

Inconformada, apela esta – fls. 181/189, aduzindo, em síntese, que a ação em tela não se enquadra no conceito de lide predatória, bem como que: **a)** requereu a juntada do contrato pelo banco; **b)** que a procuração coligida aos autos atente todos os requisitos dos artigos 653 e seguintes do CC, não havendo previsão legal para que seja juntada na forma determinada na emenda; **c)** que a declaração de pobreza e isenção de IR foram juntados nos autos para demonstrar a hipossuficiência financeira da apelante, sendo as mesmas utilizadas para outras ações propostas na comarca contra o Banco Master, pois se referem a uma situação pessoal igual para todas as ações e diferentes Bancos; **d)** que distribuiu outras DUAS ações em face do Banco Master e fundadas em contratos diferentes; **e)** que o valor do contrato esta declinado no documento de fls. 19/23 **f)** que os documentos pessoais juntados aos autos são legítimos, assim como o comprovante de endereço era atual à época da distribuição, concluindo que, como a decisão foi proferida de forma genérica, entendeu que não havia providências a tomar, uma vez que não vislumbrava nenhuma irregularidade passível de sofrer a penalidade de indeferimento da inicial, vez que os itens indicados se faziam presente com a inicial, reforçando apenas o pedido de concessão da gratuidade da justiça juntando os documentos solicitados, pelo que requer a anulação da decisão.

Prosseguiu se insurgindo contra o indeferimento da gratuidade, asseverando que a emenda, quando a este ponto, foi atendida a contento com a petição de fls. 42, onde juntou o extrato bancário (fls. 43/45), a sua CTPS (fls. 46/51), seus rendimentos de pensão por morte junto ao INSS (fls. 52/53), informação de que não declara imposto de renda (fls. 55), declaração de pobreza de (fls. 54), embora já tivessem feito tal comprovação com a inicial às fls. 14/25 e ainda juntou ao presente recurso a CTPS digital para demonstrar que não está trabalhando, o que por si justifica a reforma da decisão no ponto.

Clama, pois, pela anulação da sentença e

concessão da gratuidade, a fim de que o feito prossiga em seus ulteriores termos.

Apelo processado, sem preparo e com resposta às fls. 207/216.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Preliminarmente, fica concedida a apelante a gratuidade da justiça, não apenas para este ato, a teor do quanto autoriza o art. 98, §5º do CPC visando não tolher o direito de acesso, mas de forma integral, vez que comprovado documentalmente que a autora auferia como renda a quantia de apenas um salário mínimo, o que, conseqüentemente, a isenta do recolhimento das custas.

À questão de fundo.

Insta mencionar que, de acordo com o Comunicado CG nº 2/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, foi recomendado aos juízes o cumprimento de boas práticas para o enfrentamento de questões relacionadas ao uso abusivo do Poder Judiciário pelas partes e advogados, sendo nestas circunstâncias que o presente recurso foi interposto.

Pois bem.

O indeferimento da petição inicial há de ser mantido, como será demonstrado.

Distribuída ação revisional c/c pedido de indenização e com fundamento no Comunicado nº 02/2017, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a autora comprovasse não apenas fazer jus a gratuidade da justiça, trazendo os documentos elencados às fls. 27/35 ou recolhendo as custas iniciais de forma alternativa, **mas também que cumprisse as disposições destacadas e contidas nas fls. 33 e seguintes, quais sejam: a)** que juntasse aos autos o contrato debatido, em sua integralidade, ou demonstrasse a impossibilidade de fazê-lo, mediante comprovação de requerimento administrativo de cópia contratual não atendido em prazo razoável; **b)**

que regularizasse sua representação processual, juntando instrumento de mandato subscrito eletronicamente por certificado digital ou com assinatura com firma reconhecida, de que constem expressamente poderes suficientes e específicos para a propositura desta ação nos termos expostos à inicial, ficando-lhe facultado, alternativamente, a ratificação do mandato e inicial mediante declaração em cartório (art. 139, VIII do CPC); **c)** que declarasse se a mesma procuração foi juntada em outras ações, assim como as declarações de pobreza e de IR; **e)** que esclarecesse se propôs outras ações em face do mesmo réu em qualquer comarca da Federação; **f)** que declarasse, de maneira objetiva e direta, qual o valor da contratação em questão; **g)** que juntasse cópia fiel, integral e legível de documentos pessoais e comprovante de residência atualizado e em nome próprio, esclarecendo, ainda, que, caso não resida na comarca, o motivo do ajuizamento da ação na comarca de origem.

Vale acrescentar que referida determinação lhe foi encaminhada em 13/08/2024 (fls. 39/43 dos autos), mas, mesmo tendo sido devidamente advertida de que o descumprimento geraria indeferimento da petição inicial, apresentou a petição de fls. 42, trazendo apenas alguns documentos para comprovar a carência de recursos financeiros (CTPS física, alguns extratos e declarações), sem atender, contudo, a nenhuma das outras determinações que lhe foram direcionadas, como fez no presente recurso, mas de forma tardia.

Se não concordava com a determinação, deveria ter manuseado o recurso adequado e no momento oportuno ou esclarecido o juízo como mesmo esmero utilizado neste recurso.

Não pode, contudo, em sede recursal, pretender anular a sentença de indeferimento que se pautou na sua própria inércia em atender ao comando judicial que foi por si totalmente desconsiderado.

Portanto, realmente era caso de indeferimento da petição inicial, do que já havia sido advertida e o que somente a si pode ser imputado.

Fica mantida, portanto, a conclusão alcançada.

Mais é desnecessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso, tão somente para reconhecer à apelante o direito à gratuidade da justiça, mantido, porém, o indeferimento da inicial.

JACOB VALENTE

Relator